



ESTADO DO PIAUÍ

Câmara Municipal de Amarante

CNPJ: 35.145.697/ 0001 - 73

Av. Desembargador Amaral, nº 214, CEP: 64.400-000
Amarante-PI

PROJETO DE LEI Nº 004/2025, DE 10 DE MARÇO DE 2025.

Impede que condenados por violência doméstica e familiar contra a mulher assumam cargos e empregos públicos ou em empresas prestadoras de serviços pelo Poder Público, e dá outras providências.

Art. 1º. O agressor condenado por crime caracterizado como violência doméstica e familiar contra a mulher, não poderá ser nomeado para cargo ou emprego público de qualquer natureza, no âmbito da Administração Pública municipal direta e indireta, inclusive em empresas estatais, nem admitido por empresas contratadas para a prestação de serviços públicos terceirizados, enquanto perdurarem os efeitos da condenação, seja por pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos.

Parágrafo Único: Inicia essa vedação com a condenação em decisão transitada em julgado, até o comprovante cumprimento da pena.

Art. 2º. Para o cumprimento disposto nessa Lei, o órgão competente da Administração Pública Municipal deverá exigir a certidão de antecedentes criminais para fins de ingresso no serviço público, e, durante o período de atividade do servidor, a cada período de 12 meses.

Art. 3º. A administração pública deve guardar sigilo dos dados a que obtiver acesso, adotando todas as medidas necessárias para resguardar a privacidade da pessoa que é objeto da consulta.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Clara das Dores Brandão Silva Neiva
Vereadora – Partido dos Trabalhadores

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa impedir que o agressor condenado por crime caracterizado como violência doméstica e familiar contra a mulher, não poderá ser nomeado para cargo ou emprego público de qualquer natureza, no âmbito da Administração Pública municipal direta e indireta, inclusive em empresas estatais, nem admitido por empresas contratadas para a prestação de serviços públicos terceirizados, enquanto perdurarem os efeitos da condenação, seja por pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos.

Para tanto, estabelece como condição para a efetiva entrada em exercício do cargo ou emprego, que seja apresentada certidão de nada consta criminal, para fins de comprovação da sua condição perante a justiça.

Dentre os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, o princípio da Moralidade administrativa é um dos mais importantes, e, por sua vez, a conduta moral do cidadão não deve ser verificada apenas em relação ao não cometimento de crimes contra a administração pública, mas também como ele age perante a sua família, eis que quem comete crime contra a própria esposa, está muito propenso a cometer, também, qualquer outro tipo de crime.

Infelizmente o rigor da lei não tem sido suficiente para evitar os inúmeros casos de violência contra a mulher, sendo necessário adotar sanções de natureza diversa, para dissuadir o potencial ofensivo do agressor.

Nesse sentido, propomos que o condenado por crime de violência doméstica contra a mulher seja impedido de ingressar no serviço público, enquanto perdurarem os efeitos da condenação.

Por estas e outras razões é que apresentamos o presente Projeto de Lei, que veda a nomeação do condenado por agressão à mulher para qualquer cargo ou emprego público, de qualquer natureza, no âmbito da Administração Pública direta e indireta, inclusive por empresa privada contratada para a prestação de serviços públicos municipais, enquanto perdurarem os efeitos da condenação, seja por pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos.

Com esta proposta buscamos reforçar a prevenção geral dos crimes de violência contra a mulher no âmbito municipal.

O Presente Projeto de Lei é totalmente constitucional, tendo, inclusive, recurso Extraordinário favorável sobre o tema pelo STF, de numeração 1308883. Ainda, para o Ministro Fachin, a lei Municipal que impede a nomeação de condenados pela lei Maria da Penha é Constitucional, pois a mesma impõe regra geral de moralidade administrativa, com o objetivo de atender os princípios na Constituição Federal (caput do art .37).

Portanto, nobres colegas, pedimos o apoio maciço de Vossas Excelências para que juntos possamos aprovar este projeto de lei que beneficia a todos indistintamente.

Clara das Dores Brandão Silva Neiva
Vereadora – Partido dos Trabalhadores

Confiante na aprovação do presente projeto, renovamos a Vossas Excelências minhas homenagens de distinção e apreço.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Amarante PI, de março de 2025.

Clara das Dores Brandão Silva Neiva
Vereadora – Partido dos Trabalhadores



ESTADO DO PIAUÍ

Câmara Municipal de Amarante

CNPJ: 35.145.697/0001 - 73

Av. Desembargador Amaral, nº 214, CEP: 64.400-000
Amarante-PI

Rejeitada


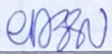
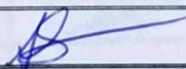
FOLHA DE VOTAÇÃO

DATA DA SESSÃO: 16 de maio de 2025.

1-MATÉRIA: Projeto de Lei nº 004/2025 CMA, de autoria da vereadora Clara das Dores Brandão Silva Neiva, que impede que condenados por violência doméstica e familiar contra a mulher assumam cargos e empregos públicos ou em empresas prestadoras de serviços pelo Poder Público e dá outras providências.

2-AUTOR DA MATÉRIA: vereadora Clara das Dores Brandão Silva Neiva.

3-OBSERVAÇÕES: _____

<i>NOME</i>	<i>APROVAÇÃO</i>	<i>REJEIÇÃO</i>
CINARA TERESA QUEIROZ GRANJA SOARES		
CLARA DAS DORES BRANDÃO SILVA NEIVA		
FRANCISCO PEREIRA DA SILVA		
IZAIAS LOPES DA SILVA		
JOSÉ DE ARIMATEIA FERREIRA DOS ANJOS		
LUCAS NASCIMENTO SILVA		
LUIZA RODRIGUES DE MORAES NETA		
MANOEL NASCIMENTO CARVALHO		
MARCIO VILARINHO PRADO		
MYLANA VILARINHO DE OLIVEIRA COSTA		
PAULO ROGÉRIO ROCHA		

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Amarante-PI, 16 de maio de 2025.


SECRETÁRIO DA MESA